



**PROJETO DE LEI Nº 018/2026**

Acrescenta considerandos à Lei Municipal nº 1573/2026, que denominou a Creche Municipal Maria Adelino de Lucena Rosendo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 1573/2026 os seguintes considerandos históricos acerca da homenageada Maria Adelino de Lucena Rosendo:

CONSIDERANDO que Maria Adelino de Lucena Rosendo dedicou sua vida ao amor pela família, ao cuidado com o próximo e à nobre missão de educar;

CONSIDERANDO que, nascida em 23 de janeiro de 1959 e falecida em 15 de novembro de 2013, deixou marcada sua trajetória pela generosidade, pelo compromisso humano e pelo exemplo de dedicação;

CONSIDERANDO que exerceu com excelência e vocação a profissão de professora por mais de 30 (trinta) anos, contribuindo diretamente para a formação de inúmeras gerações no Município de Riacho das Almas;

CONSIDERANDO que sua atuação como Secretária Municipal de Educação representou importante marco para o fortalecimento e desenvolvimento da educação municipal;

CONSIDERANDO que Maria Adelino de Lucena Rosendo sempre acreditou na educação como instrumento de transformação social, dedicando seu tempo, esforço e amor à valorização do ensino e da aprendizagem;

CONSIDERANDO que sua história de vida ultrapassa o tempo, permanecendo viva na memória, no carinho e na gratidão da população de Riacho das Almas;

CONSIDERANDO, por fim, que eternizar sua memória na história oficial do Município representa ato de reconhecimento, respeito e gratidão por todo o legado deixado às presentes e futuras gerações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

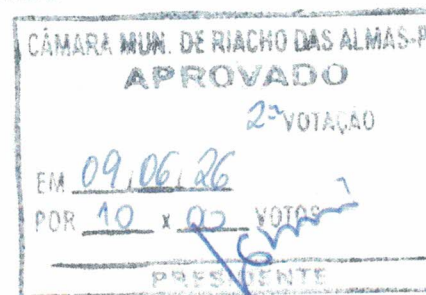
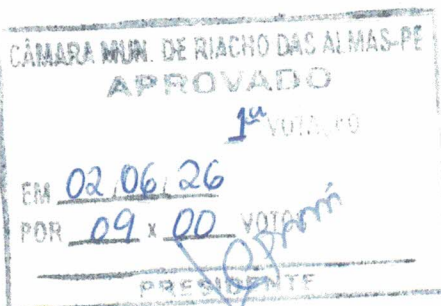
Riacho das Almas/PE, 20 de maio de 2026.

DIOCLECIO ROSENDO DE  
LIMA FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por  
DIOCLECIO ROSENDO DE  
LIMA FILHO:02158070498

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

Prefeito Municipal



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 018/2026**

Riacho das Almas/PE, 20 de maio de 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que objetiva acrescentar considerandos históricos à Lei Municipal nº 1573/2026, responsável por denominar a Creche Municipal do Sítio Lagoa Nova como “Creche Municipal Maria Adelino de Lucena Rosendo”.

A presente iniciativa nasce do sentimento de reconhecimento, respeito e gratidão do Município de Riacho das Almas à memória de uma mulher que dedicou sua vida à educação, ao serviço público e ao desenvolvimento humano de nossa população.

Maria Adelino de Lucena Rosendo construiu uma trajetória marcada pela dedicação à família, pela sensibilidade humana e pelo compromisso com a transformação social através da educação. Durante mais de três décadas, exerceu com vocação e excelência a missão de ensinar, contribuindo diretamente para a formação de inúmeras gerações de riachenses.

Sua atuação como professora e, posteriormente, como Secretária Municipal de Educação, representou importante marco para o fortalecimento do ensino municipal, deixando um legado de compromisso, humanidade e amor ao conhecimento.

A denominação da creche municipal já eterniza seu nome na estrutura pública do Município. Contudo, entende-se necessária a inclusão formal de considerandos históricos na legislação, permitindo que as futuras gerações compreendam a dimensão humana, educacional e social da homenageada, preservando oficialmente sua memória e sua contribuição para a história de Riacho das Almas.

Mais do que uma homenagem, o presente Projeto de Lei representa um ato de valorização da educação e de reconhecimento àqueles que dedicaram suas vidas ao crescimento do nosso Município.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA  
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por  
DIOCLECIO ROSENDO DE  
LIMA FILHO:02158070498

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ACRESCENTA CONSIDERANDOS À LEI MUNICIPAL Nº 1573/2026, QUE DENOMINOU A CRECHE MUNICIPAL MARIA ADELINO DE LUCENA ROSENDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *acrescentar considerandos à Lei Municipal Nº 1573/2026, que denominou a Creche Municipal Maria Adelino de Lucena Rosendo, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador *[assinatura]*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 28 de maio de 2026.

*[assinatura]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA  
PRESIDENTE

*[assinatura]*  
TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA  
RELATOR

*[assinatura]*  
BENILDO SEVERINO DA SILVA  
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ACRESCENTA CONSIDERANDOS À LEI MUNICIPAL Nº 1573/2026, QUE DENOMINOU A CRECHE MUNICIPAL MARIA ADELINO DE LUCENA ROSENDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *acrescentar considerandos à Lei Municipal Nº 1573/2026, que denominou a Creche Municipal Maria Adelino de Lucena Rosendo, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

